



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0005579-23.2019.5.15.0000  
CORRIGENTE: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA  
CORRIGIDO: TAISA MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANA MENDES

**Órgão Especial**

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0005579-23.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA

CORRIGIDO: EXMA. JUÍZA TAISA MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANA MENDES, 1ª Vara do Trabalho de Campinas

**CORREIÇÃO PARCIAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DA CORREIÇÃO PARCIAL. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS FORMAIS PARA CONHECIMENTO DA MEDIDA. INDEFERIMENTO LIMINAR.**

Nos termos do parágrafo único do art. 36 do Regimento Interno, a Correição Parcial deve ser instruída com comprovante da tempestividade da medida. Não tendo sido anexadas as peças correspondentes, resta caracterizada a deficiência na instrução da medida correicional. Além disso, a decisão extensamente fundamentada que determina instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a persecução do patrimônio dos sócios possui índole jurisdicional e não retrata tumulto processual ou conduta abusiva. Indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Braspress Transportes Urgentes Ltda. em face de ato praticado pela MMª Juíza do Trabalho Taísa Magalhães de Oliveira Santana Mendes na condução do processo nº 0010796-20.2014.5.15.0001, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Campinas, no qual a Corrigente figura como Executada.

Relata que, em 26/02/2019, a Corrigenda proferiu decisão pela qual instaurou incidente de desconsideração da personalidade jurídica e determinou não só a prática de diversos atos executórios em face dos sócios da devedora original, como também contra empresas nas quais os referidos sócios detêm participação. Além disso, tal decisão ora atacada concedeu tutela de urgência para determinar o arresto cautelar de bens dos sócios e empresas incluídos no polo passivo, com a utilização de todas as ferramentas eletrônicas disponíveis, autorizando a quebra do sigilo fiscal e bancário dos executados e

determinou a notificação oportuna dos executados para manifestação no prazo de 15 dias.

Sustenta que tal decisão está repleta de irregularidades, uma vez que a desconsideração da personalidade jurídica e o reconhecimento do grupo econômico de ofício, assim como os bloqueios judiciais realizados em contas de pessoas relacionadas com a Corrigente, causa grave inversão tumultuária do processo, decisão contra a qual não haveria outro recurso cabível.

Argumenta a Corrigente que, nos termos do art. 878 da Consolidação das Leis do Trabalho, a execução deveria ser promovida pelas partes, sendo permitida a execução de ofício apenas no caso de as partes não serem representadas por advogado, o que não seria a hipótese do processo em epígrafe. Ressalta ainda que, desde a homologação dos cálculos de liquidação, em 06/09/2018, a Corrigenda tem promovido a execução de ofício, de modo que a decisão atacada deveria ser reformada.

Aduz também que é princípio fundamental da personalidade jurídica a autonomia patrimonial, segundo a qual o patrimônio dos sócios não responde pelas obrigações da sociedade, excepcionalizando-se apenas hipóteses devidamente justificadas e previstas no art. 50 do Código de Processo Civil, tais como abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não teria sido observado pelo despacho corrigendo, afrontando o art. 5º, LIV e 93, IX da Constituição Federal e os artigos 11, 133 e 489, § 1º, IV do Código de Processo Civil, que acarretaria a nulidade da decisão.

Acrescenta a Corrigente que não foi intimada previamente de tal ordem, como pressuporia o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do 135 do Código de Processo Civil, e que os seus sócios foram incluídos indevidamente no polo passivo da demanda sem que houvesse a devida fundamentação jurídica, prova ou evidência da formação de grupo econômico, violando o art. 2º, §3º da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo que as demais empresas executadas deveriam ser excluídas do polo passivo.

Assevera, por fim, que a manutenção das constrições determinadas pelo ato impugnado poderá acarretar grave prejuízo à Corrigente.

Diante do exposto, requer, em caráter liminar, a imediata liberação da constrição judicial que recai sobre as contas vinculadas à executada. No mérito, pleiteia seja tornada definitiva a medida liminar e a procedência da Correição Parcial para que seja determinada a reforma da decisão corrigenda e a liberação dos bloqueios judiciais efetivados, a fim de preservar o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como seja determinada a nulidade dos atos praticados que determinaram a desconsideração da personalidade jurídica das reclamadas e reconheceu o suposto grupo econômico.

Anexou procuração e documentos.

É o relatório.

## **DECIDO**

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental.

Nesta perspectiva, colho do ensejo para transcrever o art. 36 do Regimento Interno e seu parágrafo único:

*"Art. 36. O pedido será formulado pela parte interessada à Corregedoria Regional, por meio de petição que deverá conter:*

(...)

*Parágrafo único. A petição no processo judicial eletrônico de 2º grau será obrigatoriamente instruída com cópia do ato atacado ou da certidão de seu inteiro teor, cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade."*

Verifica-se que esta medida correicional foi ajuizada destituída de comprovante de tempestividade de sua interposição, o que leva a concluir pela deficiência na instrução desta Correição Parcial, restando autorizado, assim, seu indeferimento liminar, conforme art. 37, § único, do RI, a seguir reproduzidos:

*"Art. 37. Estando a petição regularmente formulada e instruída, o Desembargador Corregedor Regional poderá ordenar, desde logo, a suspensão do ato motivador do pedido, quando for relevante o fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida."*

*Parágrafo único. A petição poderá ser liminarmente indeferida se não preenchidos os requisitos do art. 36 ou se o pedido for manifestamente intempestivo ou descabido."*

Ainda que assim não fosse, observa-se que o ato impugnado, bem como as medidas assecuratórias por ele determinadas decorrem do posicionamento técnico da MMª Juíza Corrigenda quanto à forma mais adequada de conduzir o processo de execução, com vistas à garantia de efetividade na entrega da prestação jurisdicional, não havendo que se falar em viés tumultuário e abusivo, portanto, mas de postura jurisdicional que desafia o manejo de recurso próprio. Assim, mesmo que superada a formalidade na apresentação da demanda, não haveria dito viés tumultuário ou erronia procedimental que demande a intervenção correicional.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE esta Correição Parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por deficiência em sua instrução.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, para ciência da Corrigenda, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 11 de março de 2019.

**MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA**

Corregedor Regional



Assinado  
eletronicamente. A  
Certificação Digital  
pertence a:  
**[MANUEL SOARES  
FERREIRA  
CARRADITA]**



1903112326234530000039563801

[https://pje.trt15.jus.br  
/segundograu/Processo  
/ConsultaDocumento  
/listView.seam](https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)